

CONSELHOS ESCOLARES: O DITO E O FEITO

Márcio Tarcísio Mendonça Ferreira

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

marciotmf8@gmail.com

Carlos Gabriel de Souza Lopes

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

carlos1229gabriel@gmail.com

INTRODUÇÃO

O estabelecimento dos Conselhos Escolares (CEs) como mecanismos democratizantes da educação pública brasileira, possui como marco legal a Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB, Lei Nº 9.394/1996) e no Plano Nacional de Educação (PNE, Lei Nº 13.005/2014).

Tais dispositivos legais, que ensejam o fortalecimento da gestão democrática no âmbito da educação pública no país, propõem imprimir no cenário educacional brasileiro um modelo de gestão que oportuniza a participação ampla da comunidade escolar como estratégia dialética e reflexiva que iniba as iniciativas de modelos de gestões autocráticas e promovam a efetivação de uma prática de valorização da participação e, por conseguinte, o fortalecimento da democracia.

Nessa perspectiva, emergem os CEs, órgãos colegiados que privilegiam o envolvimento de membros da comunidade escolar, como estratégia de fomento à participação e protagonismo tendo como finalidade o estabelecimento de uma gestão mais democrática por meio da qual as múltiplas vozes da comunidade escolar sejam contempladas na busca do “consenso nas tomadas de decisão referentes aos assuntos e demandas administrativas, financeiras e pedagógicas” conforme preceitua Freitas (2020, p. 16). É certo que a atuação dos CEs se materializa tanto em ações democratizantes como em atos burocratizantes, considerando as necessidades das instituições educacionais às quais encontram-se inseridos.

Considerando essa premissa, objetivando refletir sobre a atuação dos CEs propomos uma análise entre o dito e o feito: Será que os CEs têm servido como instrumentos de democratização ou de burocratização? Quais os pontos de aproximação e distanciamento entre a legislação e a prática efetiva dos CEs? Para tanto, adotando uma abordagem qualitativa propomos essa reflexão.

DESENVOLVIMENTO

O Conselho Escolar (CE) é uma importante instância para a tomada de decisões realizadas no interior de uma escola. Sua atuação, quando bem articulada, pode fortalecer as ações de gestão democrática minimizando as práticas autocráticas tão comuns no cotidiano das instituições educacionais brasileiras, considerando que suas funções no seio da escola encontram-se bem delineadas pela legislação pertinente que o caracteriza como órgãos de funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica.

Referindo-se acerca das atribuições atinentes ao CE, Libânio (2001) salienta que:

O Conselho Escolar tem atribuições consultivas, deliberativas e fiscais em questões definidas na legislação estadual ou municipal e no Regimento Escolar. Essas questões, geralmente, envolvem aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros (Libânio, 2001, p. 4).

Discorrendo sobre as funções pertinentes desse órgão colegiado Martins, Silva e Vasconcelos (2015) consideram que:

As funções do Conselho Escolar são bem mais amplas. Envolvem questões pedagógicas, financeiras e administrativas. Suas funções basicamente são: **Consultiva** ao prestar assessoria, analisado as questões levantadas pela comunidade escolar apresentando sugestões e/ou soluções. **Deliberativa** ao decidir sobre o Projeto Político-Pedagógico da escola, garantindo a elaboração do regimento escolar e o funcionamento geral das escolas. **Fiscalizadora** ao acompanhar a execução das ações pedagógicas, administrativas e financeiras. **Mobilizadora** quando promove a participação, de forma integrada, dos segmentos representativos da escola contribuindo para a efetivação da democracia participativa (Martins, Silva e Vasconcelos, 2015, p.23, grifo nosso).

Contribuindo com essa discussão, apresentando a dimensão pedagógica do CE, a Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Norte, através da Lei

Complementar Nº 585/2016 (instrumento normativo que dispõe sobre a gestão democrática e participativa da rede pública estadual de ensino do Rio Grande do Norte), em seu Art. 21 e inciso I estabelece que compete ao conselho escolar, entre outras ações: “opinar acerca da proposta pedagógica da unidade escolar e fiscalizar seu cumprimento”.

No entanto, somos despertados a refletir sobre a atuação dos CEs ponderando entre o dito e feito, entre o que preconiza a legislação local, a literatura pertinente e a materialização das ações no cotidiano das instituições públicas de educação em nosso país.

Para caracterizar-se como mecanismo democratizante, o CE precisa existir de fato e de direito, necessita de uma prática consistente e propositiva privilegiando o envolvimento da comunidade escolar no cotidiano da escola, no tratamento das situações decorrentes da vida da unidade escolar que requerem a participação e o diálogo na busca do consenso coletivo, bem como, no cumprimento das demandas burocráticas necessárias. Ou seja, uma função não pode sobrepor outra, mas complementá-las, pois são membros que compõem e validam uma equação cidadã dando-lhe sentido e aplicabilidade.

Os questionamentos entre o que preconiza a Lei (que reveste o CE como mecanismo democratizante) e o que se revela as ações cotidianas nas instituições educacionais (que evidenciam a sua atuação como mero instrumentos burocratizantes) têm sido recorrentes em produções acadêmicas disponíveis nos repositórios acadêmicos virtuais, os quais apontam a forte tendência de que tais órgãos colegiados assumam uma função mais alinhada à essa do que aquela função.

Considerando as faces dicotômicas dos CEs (enquanto mecanismos burocratizantes ou democratizantes) e como suas políticas e atuações têm se evidenciado ao longo dos anos, Paro (2001, p. 80) destaca que as pesquisas educacionais revelam “muito mais sua face burocrática do que sua inspiração democrática”.

Quanto a isso, Medeiros e Oliveira (2008, p. 36) descrevem que: “experiências nos mostram que, ao burocratizar-se, o Conselho Escolar perde seu conteúdo democrático – propósito basilar de sua constituição e funcionamento”.

Refletindo entre o dito e o feito, entre a teoria e a prática, as autoras acrescentam que:

Observando a realidade das escolas públicas brasileiras, acredita-se que, da forma como os Conselhos de Escola foram se constituindo e como eles

funcionam, é provável que se transformem em mecanismo de burocratização. A própria política educacional vigente tem reforçado essa perspectiva de concepção e de atuação dos Conselhos (Medeiros e Oliveira, 2008, p. 41).

Diante dessa realidade, urge a necessidade de ampliarmos essa discussão no seio da escola, considerando seu potencial enquanto instituição formadora do cidadão para a sociedade, a fim de que políticas e ações objetivas sejam definidas e implantadas junto à comunidade escolar na perspectiva de revitalizar a atuação democrática dos referidos órgãos colegiados.

CONCLUSÃO

De forma inequívoca, estamos diante de um desafio real, tendo em vista o que revelam as produções científicas que versam sobre essa temática, fundamentadas nos relatos de membros titulares dos CEs e na literatura acadêmica pertinente, evidenciam a forte tendência de que esses órgãos colegiados democratizantes têm declinado da sua função democratizante, assumindo uma postura passiva, revelando-se em um órgão meramente simbólico reprodutor de funções burocráticas.

A atuação dos CEs como mecanismos democratizantes ou burocratizantes tem sido um tema recorrente nas produções científicas disponibilizadas nos repositórios digitais de reconhecidas instituições de fomento à pesquisa acadêmica no país. Sem dúvida, precisamos avançar nessas discussões a partir das instituições escolares na promoção de políticas voltadas à cidadania na perspectiva de proporcionar à comunidade escolar uma formação continuada que desperte seus membros à participação, quiçá os Conselhos Escolares possam ampliar suas ações democratizantes e reduzir a burocratização tão presente e evidente em sua prática cotidiana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 13.005 de 25 de junho de 2014**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14644.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 14.644, de 2 de agosto de 2023.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14644.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

FREITAS, Thayse Mychelle de Aquino. **Racionalidade comunicativa e o conselho escolar: um diálogo possível.** 2020. 182f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, 2020.

LIBÂNEO, José Carlos. **Organização e gestão da escola: teoria e prática.** 4. ed. Goiânia: Alternativa, 2001.

MARTINS, Cibelle A. SILVA, Cátia Luzia O. da. VASCONCELOS, Francisco Herbert de L. **Conselho escolar: fortalecendo redes para a gestão democrática.** Fortaleza: Encaixe, 2015.

MEDEIROS, Arilene. OLIVEIRA, Francisca de Fátima. **Conselho Escolar: mecanismo de democratização ou burocratização?** Educação Unisinos 12(1):35-41, janeiro/abril 2008.

PARO, Victor Henrique. **Escritos sobre educação.** São Paulo: Xamã, 2001.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar Nº 585, de 30 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre a gestão democrática e participativa da rede pública estadual de ensino do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Natal, RN, dez. 2016.

Disponível em:

<https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2017/01/26/fa2b6834e7f843e69a333a10b9844878.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

* Trabalho orientado pela professora Dra. Arilene Maria Soares de Medeiros (Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, arilenemaria.medeiros@gmail.com)